



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO
ESTADO



ANÁLISE INICIAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo nº: 1066689

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Data da Autuação: 29/04/2019

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Origem dos Recursos: Estadual

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: GRUPO DE INT SOC AP AO POR DO HIV/AIDS E INF GER VHIVER

CNPJ: 70.956.917/0001-40

DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Ato de instauração: Resolução SES nº 6110

Data da instauração: 05/02/2018

Nome da autoridade instauradora: Nalton Sebastião Moreira da Cruz

Qualificação: Secretário do Estado de Saúde

Fatos ensejadores da instauração da tomada de contas especial:

Omissão no dever de prestar as contas relativas aos valores repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/AIDS- VHIVER, por intermédio do Convênio nº 675/2010, cujo objeto consistia na transferência de recursos financeiros visando a aquisição de equipamentos e materiais de consumo para as oficinas de capacitação e de corte e costura da entidade, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema único de Saúde de Minas Gerais.

Fundamento(s):

- Omissão do dever de prestar contas, nos termos do inciso I do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG)

Ato de designação da comissão ou servidor: Resolução 6069/2017 e Resolução 6227/2018

Data do ato de designação: 05/05/2018

Data do relatório circunstanciado elaborado pela comissão ou servidor designado: 18/12/2018

2 - APURAÇÃO REALIZADA PELA COMISSÃO OU SERVIDOR DESIGNADO

2.1 Apontamento:

Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Convênio nº 675/2010 (fls.68/76), celebrado entre a Administração Pública Estadual e o Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/AIDS- VHIVER.

2.1.1 Análise dos apontamentos pela comissão ou servidor designado:

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela omissão na prestação das contas relativas ao Convênio nº 675/2010, na medida em que não foi possível constatar o cumprimento do objeto pactuado.

Apurou-se, outrossim, a existência de dano ao erário no valor total do recurso repassado, cuja quantia atualizada até o mês de dezembro de 2018, perfaz o montante de R\$ 258.552,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), conforme Relatório nº 37/2018 (fls.243/251).

2.1.2 Demonstrativo financeiro do débito apurado:

Valor original:	R\$ 144.000,00
Valor atualizado:	R\$ 258.552,00
Critério de atualização:	SELIC
Período de atualização:	27/12/2010 a 18/12/2018
Valor das parcelas recolhidas:	R\$ 0,00
Comprovante de recolhimento:	
Memória de Cálculo:	

3 - MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento ao disposto no art. 12 da Instrução Normativa nº 03/2013 os autos da tomada de contas especial foram encaminhados à Unidade de Controle Interno, que manifestou-se pela irregularidade das contas, pelas razões a seguir:

O relatório elaborado pela Unidade Setorial de Controle Interno, às fls.255/267 dos autos, apontou a existência de dano ao erário relativo aos recursos repassados por meio do Convênio nº 675/2010, em face da omissão no dever de prestar contas pelo Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/AIDS- VHIVER.

Não existe divergência entre o relatório da comissão ou servidor designado e a manifestação do órgão de controle interno sobre os fatos apurados.:

O órgão de controle interno não apontou outras irregularidades além daquelas apuradas pela comissão ou servidor designado.:

4 - PRONUNCIAMENTO DO TITULAR OU DIRIGENTE MÁXIMO

Em atendimento ao disposto no art. 13 da Instrução Normativa nº 03/2013 os autos da tomada de contas especial foram encaminhados à autoridade máxima competente, que indicou as medidas adotadas para o saneamento das deficiências ou irregularidades, bem como para prevenir a ocorrência de falhas semelhantes.

5 - ANÁLISE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS DA FASE INTERNA

5.1 A tomada de contas especial foi instaurada após esgotadas as medidas administrativas nos termos e prazos estabelecidos no art. 246 do Regimento Interno do TCEMG c/c o art. 3º da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

Foram adotadas as medidas administrativas para resolução das irregularidades detectadas, tais como expedição de ofícios (Ofício SPF/DGRF/nº 016/2016, de 08/03/2016; Ofício SPF/DGRF nº 043/2016, de 20/04/16; Ofício-Notificação/SPF/DPC nº 0710/2017, de 05/12/2017; Ofício-Notificação/SPF/DPC nº 0711/2017, de 04/12/2017) e bloqueio da entidade no SIAFI.

Segundo o art.3º, §1º, inciso I da Instrução Normativa nº 03/2013, as medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial, serão adotadas e ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado.

Considerando-se as prorrogações de vigência do convênio, por meio de 04 (quatro) Termos Aditivos, que perduraram até o dia 21/12/2015, é possível constatar que o prazo para prestação de contas terminou em 21/02/2016, conforme cláusula nona, parágrafo quarto do referido ajuste.

Nessa seara, em que pese as medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial, terem sido iniciadas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa, observa-se que tais medidas não foram ultimadas em 180 (cento e oitenta) dias, na medida em que a instauração da tomada de contas só ocorreu no dia 05/02/2018.

5.2 A adoção das medidas administrativas ou a instauração da tomada de contas especial ocorreram imediatamente, ou em prazo próximo à ocorrência dos fatos ou de seu conhecimento.

Análise:

Observa-se que o Convênio nº 675/2010 teve sua vigência prorrogada até o dia 21/12/2015, conforme termos aditivos constantes do procedimento (fls.153/154). Sob esse prisma, conforme cláusula nona, parágrafo quarto do referido ajuste, o prazo para prestação de contas findou em 21/02/2016.

O primeiro ofício solicitando o envio da prestação de contas, sob pena de bloqueio da entidade no SIAFI é datado 08/03/2016, motivo pelo qual é possível asseverar que, ao menos o início da adoção das medidas administrativas pertinentes, ocorreu em prazo próximo à ocorrência dos fatos relatados.

5.3 A tomada de contas especial foi instaurada pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

Conforme consta na Resolução SES nº 6110 de 05 de fevereiro de 2018 (fls.18), a tomada de contas especial foi instaurada pelo Secretário de Estado de Saúde, que consiste na autoridade administrativa competente.

5.4 Os membros da comissão ou servidor responsáveis pela condução da tomada de contas especial foram designados por ato formal, devidamente publicado, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO
ESTADO



Consta dos autos as Resoluções SES nº 6069/2017 e nº 6227/2018 (fls.04/06), por meio das quais foram nomeados os membros da comissão responsável pela condução da tomada de contas especial.

5.5 Consta dos autos a declaração assinada pelos servidores que conduziram a tomada de contas especial de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento, conforme disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

A declaração de inexistência de impedimento encontra-se assinada pelo membro Wesley Rodrigues da Silva, conforme fls.20 dos autos. Contudo, os demais membros da comissão processante não assinaram o referido documento, em desconformidade com o que estabelece o art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2013.

5.6 O relatório da comissão ou servidor designado é conclusivo quanto à apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, conforme disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Governo concluiu pela omissão no dever de prestar as contas relativas ao Convênio nº 675/2010, apurando-se, outrossim, a existência de dano ao erário no valor total do recurso repassado, conforme Relatório nº 37/2018 (fls.243/251), emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

5.7 As provas apresentadas são relevantes, pertinentes e suficientes para evidenciar a ocorrência dos fatos, do dano e a responsabilidade.

Análise:

De acordo com o Relatório nº 37/2018, emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial, verificou-se, mediante a vistoria in loco realizada e as informações obtidas, que não foi possível constatar o cumprimento do objeto, bem como a sua finalidade.

Constata-se, nos autos, a presença dos seguintes elementos probatórios: Documentação relativa ao convênio (fls.22/157); Medidas administrativas internas (fls.158/183); Relatório Técnico de Inspeção *in loco* (fls.202), Relatório de Visita ao Grupo Vhiver e Parecer Técnico DST/AIDS (fls.224/227).

Apontou-se como responsáveis a entidade Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/AIDS- VHIVER e o Sr. Valdecir Fernandes Buzon, presidente da Instituição conveniente.

5.8 Consta dos autos o demonstrativo financeiro do débito, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o valor das parcelas recolhidas e a data dos recolhimentos com os devidos acréscimos legais.

Análise:

Verifica-se às fls. 248 dos autos, a apresentação do referido demonstrativo financeiro do débito.

5.9 Consta dos autos a identificação dos responsáveis pelo dano ao erário.

Análise:

Apontou-se como responsáveis a entidade Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/AIDS- VHIVER e o Sr. Valdecir Fernandes Buzon, presidente da Instituição conveniente.

5.9.1 Os responsáveis pelo possível dano estão sujeitos à jurisdição do Tribunal.

Análise:

A entidade conveniente e o seu presidente se submetem à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na medida em que teriam a obrigação de prestar as contas do recurso público estadual repassado por meio do convênio pactuado.

5.9.2 O nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis e o fato ensejador do dano está devidamente comprovado.

Análise:

Constata-se que, até o presente momento, não foi apresentada a documentação atinente à prestação de contas relativa ao Convênio nº 675/2010. Desse modo, a entidade conveniente descumpriu o que preceitua o parágrafo único do art.70 da Constituição da República, sendo que a omissão no dever de prestar contas enseja a presunção do débito pelo valor total dos recursos repassados.

6 - ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DA COMISSÃO OU DO SERVIDOR DESIGNADO

6.1 Apontamento:

Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Convênio nº 675/2010 (fls.68/76), celebrado entre a Administração Pública Estadual e o Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/AIDS- VHIVER.

6.1.1 Análise do apontamento:

A Unidade Técnica está de acordo com a conclusão da comissão ou servidor designado.

Observações:

Antes de adentrar nas considerações acerca do apontamento em epígrafe, impende elucidar que, "*convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*"^[1].

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho, com a propriedade que lhe é peculiar, acrescenta:

O convênio não se confunde com as contratações administrativas em sentido estrito.

*Em primeiro lugar, **o convênio é um contrato associativo, de cunho organizacional. Isso significa que a prestação realizada por uma das partes não se destina a ser incorporada no patrimônio da outra. As partes do convênio assumem direitos e obrigações visando à realização de um fim comum.***

(...)

*Convênio Público consiste numa avença que dois ou mais sujeitos, sendo ao menos um deles integrante da Administração Pública, **comprometem-se a atuar de modo conjugado para a satisfação de necessidades de interesse coletivo, sem intento de cunho lucrativo.***

(...)

*A característica do convênio reside na **ausência de interesse especulativo de todas as partes, que atuam harmonicamente para o bem comum.** O convênio não produz benefício ou vantagens econômicas para nenhuma das*

partes, o que afasta a aplicação das regras genéricas sobre contratação administrativa.

(...)

*Essa distinção se relaciona com o posicionamento recíproco entre as partes. No convênio, **as partes não percebem remuneração por sua atuação e todos os recursos são aplicados no desempenho de uma atividade de relevância coletiva**. Nos demais contratos administrativos, o usual é a existência de interesses contrapostos, existindo interesse lucrativo pelo menos de uma das partes (o particular). (Grifo Nosso)* ^[2]

Ao compulsar os autos, verifica-se que, no caso em apreço, o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, celebrou o Convênio nº 675/2010, com o Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/AIDS- VHIVER, possuindo como objeto a transferência de recursos financeiros do Tesouro do Estado à Entidade, destinados ao “*custeio e investimento, visando à aquisição de equipamentos e materiais de consumo para as oficinas de capacitação e de corte e costura visando a inserção das pessoas assistidas pelo projeto nos municípios de Brumadinho e Santa Luzia, com vistas ao fortalecimento técnico e operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais*”.

De acordo com o plano de trabalho apresentado, no intuito de se cumprir a finalidade convenial proposta, o cronograma de execução estabelecia como metas a aquisição de material de consumo; a realização de oficinas de corte e costura; reuniões e atividades externas e a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Nesse sentido, a aplicação dos recursos seria direcionada à contratação de agentes multiplicadores para as oficinas; à vale transporte e combustível e à aquisição de Telas de madeira para Silk Sreen, computadores, máquina de costura e prensa.

Verifica-se, ainda, que visando a conclusão das metas estabelecidas no plano de trabalho, foram celebrados 04 (quatro) termos aditivos, prorrogando-se a vigência do convênio até o dia 21 de dezembro de 2015.

Insta consignar que, no âmbito da Administração Pública Estadual, as normas relativas à transferência de recursos financeiros por meio da celebração de convênio encontravam-se disciplinadas, à época da celebração do ajuste pelo Decreto Estadual nº 43.635, de 20/10/2003 e, por conseguinte, a presente proposta de parceria deveria observar com as disposições e regras estabelecidas no citado ato normativo.

Constata-se que, conforme art.26 e seguintes da referida legislação, os convenientes que receberem recursos ficarão sujeitos à apresentação da prestação de contas final do total dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto.

Ademais, consoante explicitado no parágrafo segundo da cláusula nona do Termo de Convênio nº 675/2010, “*a prestação de contas final deverá ser apresentada em 60 (sessenta) dias após o término da execução deste Convênio, devendo ser instruída em conformidade com a legislação vigente*”.

No mesmo desiderato, o parágrafo sétimo do citado dispositivo determinava:

Parágrafo sétimo – A não apresentação ou a rejeição da prestação de contas parcial ou final acarretará:

- I. O bloqueio do conveniente no Sistema de Administração Financeira do Estado- SIAF/MG, o que a impedirá de receber novos recursos públicos do Estado até a regularização da situação.
- II. A instauração de procedimento de tomada de contas especial, que será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

III. O ajuizamento de ação judicial para a obtenção do ressarcimento ao Erário.

Não obstante, apesar de o referido ajuste perdurar por mais de 5 (cinco) anos, não houve, até o presente momento, a apresentação da documentação atinente ao cumprimento do objeto pactuado e, tampouco, a comprovação da aplicação do recurso recebido na finalidade proposta.

Insta consignar que a obrigação de prestar contas consiste em dever erigido ao patamar constitucional, conforme preceitua o parágrafo único do art.70 da Constituição da República:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Outrossim, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art.74, prescreve:

Art. 74. [...] § 2º Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou

II - assumir, em nome do Estado ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária;

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) dispõe, em seu art.47, que a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizada a omissão do dever de prestar contas.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “cabe assinalar que os responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública – ordenadores de despesas – não podem olvidar que a Tomada de Contas Especial é o meio pelo qual o controle externo define a responsabilidade por omissão no dever de prestar contas e danos causados ao erário. Se o ordenador de despesas for omissor, não instaurando a TCE, pode responder pela inércia e, ainda, ser condenado solidariamente a ressarcir o erário”.

A propósito, consoante elucida o autor supracitado, a “Tomada de Contas Especial é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário”.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais preceitua:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

(...)

Já a Resolução nº 12/2008, relativa ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, estabelece:

Art. 250. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

No mesmo desiderato, o Decreto- Lei nº 200/1967 explicita:

Art. 90. Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens. (...)

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Destarte, ausente a documentação que comprove o nexo causal entre os recursos recebidos pelo ente e a realização do objeto relativo ao Convênio nº 675/2010, e, ainda, que corrobore o cumprimento das metas pactuadas no plano de trabalho respectivo, entende-se, a princípio, pela inexecução do objeto pactuado e, por conseguinte, pela existência de lesão ao erário.

Nessa linha, o Conselheiro Gilberto Diniz, em 04/10/2018, ao proferir decisão na TCE n.1012109, asseverou:

3. O gestor de recursos públicos, ao cumprir o seu dever constitucional de prestar contas, tem a obrigação de demonstrar o nexo entre os desembolsos feitos e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado e, sendo assim, é imperioso que, mediante os documentos integrantes da prestação de contas, seja possível constatar que os recursos públicos geridos foram efetivamente utilizados no objeto pactuado e em conformidade com os normativos legais e regulamentares vigentes.

4. Não tendo os responsáveis demonstrado que os recursos estaduais foram aplicados para consecução do objeto conveniado e de acordo com o plano de trabalho proposto e integrante do convênio, não há falar em mero desvio de finalidade e, sim, em inexecução do objeto e lesão ao patrimônio público. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)

A respeito do ônus da prova, o Tribunal de Contas da União considera que compete ao gestor comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos, conforme Acórdão nº 2425, de 2015, da Segunda Câmara, proferido pelo Ministro Substituto Relator André Luís de Carvalho:

15. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de considerar a responsabilidade pessoal do gestor, ao qual compete comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme se observa do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

16. Por oportuno, vale destacar as seguintes deliberações:

Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. O ônus da prova nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação (Acórdão 2.063/2009 - 2ª Câmara).

2. Compete ao gestor o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre os gastos efetuados, bem como o nexo de causalidade entre as despesas executadas e as verbas repassadas (Acórdão 73/2007 - 2ª Câmara). 1. O ônus da prova da regularidade na aplicação dos recursos, por dever constitucional e legal, recai no gestor (Acórdão 1.308/2006 - 1ª Câmara).

17. Não é despidendo lembrar que cabe ao gestor demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, ou seja, cabe-lhe o ônus da prova. No âmbito desta tomada de contas especial a responsável não carrou aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego das verbas federais no cumprimento do plano de trabalho do ajuste.

Aliás, a jurisprudência do TCU consolidou o referido entendimento no Enunciado de Decisão nº 176:

"Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".

No mesmo sentido, cita-se a decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal, em 23/07/2015, na Tomada de Contas Especial nº 898.303, sob a relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio:

- 1) Prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação dos valores repassados, é dever pessoal do gestor, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e, de **todos aqueles a quem sejam confiados recursos públicos.**
- 2) É do gestor o ônus quanto à correta aplicação dos recursos recebidos e, no caso de dúvida, aplica-se a regra de Direito Administrativo do *in dubio pro societate* para apuração dos fatos.
- 3) A destinação indevida do objeto conveniado importa o seu inadimplemento por não haver efetivação do interesse público almejado.

O ônus da adequada e regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Saúde de Minas Gerais à entidade conveniente, competiria à referida entidade e ao seu Presidente, Sr. Valdecir Fernandes Buzon, signatário e executor do Termo de Convênio nº 675/2010.

No que tange ao valor do dano apurado, observa-se que, considerando-se que não foram apresentados quaisquer documentos aptos à comprovação do nexo de causalidade entre os valores gastos e a realização do objeto pactuado, o valor a ser considerado como o de dano é aquele correspondente ao total do repasse realizado pelo Ente Estadual à entidade.

Nesse desiderato, o entendimento explicitado pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 4661/2008 – Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo:

A omissão no dever de prestar contas enseja a presunção do débito pelo valor total dos recursos federais repassados.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, coadunando com o entendimento acima citado, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 898723, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, apontou:

1. A prestação de contas é dever insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, competindo ao gestor, a quem cabe o ônus da prova quanto à regular aplicação do dinheiro público, prestar contas da integralidade dos recursos recebidos.
2. A ausência de comprovação da aplicação de parte dos recursos financeiros destinados à execução do objeto de convênio enseja a determinação de ressarcimento do dano causado ao erário. Nesse cenário, considero suficientemente caracterizada a ocorrência de prejuízo ao erário, impondo-se a devolução, pelo Prefeito de Montalvânia, à época, dos valores cuja destinação não foi comprovada.”

Ademais, a omissão na prestação de contas configura irregularidade passível, outrossim, de sanção pecuniária, nos termos do art.86 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Outrossim, em decisão proferida em 23/08/2018, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão elucidou:

1. O gestor tem o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos.
2. Não identificada a destinação dada aos recursos públicos recebidos pela entidade beneficiada, o julgamento pela irregularidade das contas tomadas é medida que se impõe, com a consequente determinação de ressarcimento do dano apurado ao erário estadual, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, e

aplicação de multa ao responsável. (Tomada de Contas Especial n. 859049, Rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 23 de agosto de 2018).

Aliás, ao analisar o Relatório de visita ao grupo Vhiver (fls.208/210), realizado no dia 16/04/2014, nota-se que há diversas informações que indicam a malversação de recursos públicos, senão vejamos:

- “Ao ser questionado da organização das oficinas: várias turmas num único dia, oficina pontual, várias turmas de uma mesma escola, o presidente, que apresentava nervosismo durante toda nossa visita, disse que sim, as oficinas eram pontuais, mas que não aconteceram só aquelas, que haviam outras listas, mas não apresentou”. (Fl.225)

- “Nas listas, os nomes são escritos sempre com a mesma letra e na frente só consta a rubrica do usuário ou funcionário”. (Fl.225)

- “Não foi observada a presença de nenhum objeto/produto da atividade de geração de renda ou oficinas terapêutica, nem maquinário ou objetos que indicassem as oficinas de artesanato”. (Fl.225v.)

Nesse ponto, vale mencionar que, **mesmo após a realização de tal visita, a Secretaria de Estado de Saúde celebrou 05 (cinco) termos aditivos com a referida entidade**, prorrogando a vigência do Convênio nº 675/2010 até 21/12/2015, o que denota a total falta de fiscalização e de diligência no trato do dinheiro público envolvido.

Observa-se que, dentre as obrigações da concedente, o item 4.1, alínea “c” da cláusula quarta do termo de convênio às fls. 68/76 estabeleceu a de “acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar as ações relativas à execução” deste convênio. No entanto, não consta dos autos nenhum documento que comprove a realização de medidas nesse sentido.

Destarte, é possível afirmar que o prejuízo causado ao erário decorreu, em certa medida, da negligência da própria Secretaria no acompanhamento da execução do convênio e da não adoção das cautelas necessárias à avaliação da capacidade da conveniente de executar as ações propostas em seu plano de trabalho, bem como de prestar contas devidamente dos recursos repassados.

A propósito, verifica-se, por meio de pesquisa ao SGAP, que, além dos presentes autos, tramitam nesta Corte as seguintes Tomadas de Contas Especial, todas relativas a recursos repassados pelo Estado ao Grupo Vhiver:

Nº processo	Resolução	Convênio	Relator
969675	4605/2014	343/2009	Victor Meyer
1054299	5433/2016	1800/2012	Licurgo Mourão
1058695	5561/2016	1960/2013	José Alves Viana
1054269	5436/2016	1734/2012	Wanderley Ávila
1066502	5432/2016	1732/2012	Gilberto Diniz

Tais informações permitem concluir que, apesar de ter celebrado diversos convênios com o Grupo Vhiver, somente em meados de 2014, a SES compreendeu que a entidade não tinha condições de gerir devidamente os recursos que lhe foram repassados e, apenas no final de 2015, após sucessivas prorrogações de vigência dos ajustes, decidiu recusar a celebração de aditivos.

Diante de todo o exposto, entende-se pela existência de indícios de irregularidade nas contas prestadas pelo Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/AIDS- VHIVER, no âmbito do Convênio nº 675/2010, ensejando a aplicação da multa aos responsáveis, além da obrigação de ressarcimento ao erário do valor repassado, nos termos do inciso II do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.

Ademais, esta unidade técnica se manifesta pela **intimação da Comissão de Tomada de Contas Especial** a fim de que apure se, de fato, houve negligência por parte da SES no acompanhamento da execução dos convênios celebrados com o Grupo Vhiver, devendo apontar e qualificar, em caso afirmativo, os respectivos responsáveis.

Por fim, mas de salutar importância, considerando-se os fatos narrados, recomenda-se que a Secretaria seja mais diligente na celebração dos convênios, exercendo com maior rigor a fiscalização do repasse dos recursos públicos, de modo a evitar a ocorrência de desperdícios e a malversação do erário.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004, p. 387.

[2] FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

6.1.2 Demonstrativo financeiro do débito apurado:

Valor original:	R\$ 144.000,00
Valor atualizado:	R\$ 234.728,10
Critério de atualização:	TJMG
Período de atualização:	a 17/07/2019
Valor das parcelas recolhidas:	R\$ 0,00
Comprovante de recolhimento:	
Memória de Cálculo:	

6.1.3 Responsáveis:

- **Nome:** VALDECIR FERNANDES BUZON
- **CPF:** 03463224720
- **Qualificação:** Presidente da entidade conveniente
- **Conduta:** Não prestar as contas relativas aos recursos recebidos por meio do Convênio nº 675/2010, ensejando dano ao erário no valor total do recurso repassado.
- **Razão Social:** GRUPO DE INT SOC AP AO POR DO HIV/AIDS E INF GER VHIVER
- **CNPJ:** 70956917000140
- **Fundamentação:**

A Instituição conveniente figura como beneficiária da aplicação irregular dos recursos estaduais, relativos ao Convênio nº 675/2010. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2717/2019 - Segunda Câmara, decidiu:

Em casos de desvio de finalidade em benefício de entidade de direito privado na aplicação de recursos da União repassados mediante convênio ou instrumentos congêneres, devem responder solidariamente pelo dano tanto a pessoa jurídica quanto seus dirigentes.

Desse modo, considerando-se, ainda, que ao celebrar convênio com o poder público, a entidade privada conveniente assume o papel de gestora pública e, com isso, tem a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados (Acórdão 7612/2015- Primeira Câmara), entende-se pela responsabilização solidária do Grupo de Integração Social e Apoio ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO
ESTADO



portador de HIV/AIDS- VHIVER.

6.1.4 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por contas julgadas irregulares (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

7 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para que, no prazo de até 30(trinta) dias, apresentem defesa ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado(art. 151, § 1º, c / c art. 253, inciso II, do Regimento Interno do TCEMG)

Propõe-se, ainda:

a) o envio de ofício à SES a fim de advertir os atuais gestores sobre a necessidade de avaliar as condições dos convenientes executarem as políticas públicas a que se propõem, **antes da celebração dos convênios**, bem como de exercerem devidamente sua obrigação de acompanhar a execução dos convênios no decorrer de sua vigência, sob pena de perpetuar-se o desperdício e a má gestão dos recursos públicos repassados.

b) **a intimação dos integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial** a fim de que apurem se, de fato, houve negligência por parte da SES no acompanhamento da execução dos convênios celebrados com o Grupo Vhiver, devendo apontar e qualificar, em caso afirmativo, os respectivos responsáveis.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2019

Bruna Sarah Salomão

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

Matrícula 32112